



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 168 /2019

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/07/2019

PROCESSO N°: 1/003357/2017 AI : 1/2017.06285

RECORRENTE: FRANCISCO WELLINGTON CARDOSO DE CASTRO ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. LIVRO CONTABIL. Inexistência de Livro caixa analítico. Penalidade prevista no artigo 123, V, “A” da Lei nº 12.670/96. Artigo infringido: 77 §1 da Lei 12.670/96. PARCIAL PROCEDENTE. COM DEFESA. TEMPESTIVA.

Decisão amparada no Artigo 77 §1 da Lei 12.670/96

PALAVRA-CHAVE: LIVRO CAIXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. LIVRO CONTABIL

X



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente auto de infração sobre a acusação descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a manutenção de Livro Caixa Analítico.

O agente fiscal apontou como infringido o 77 §1 da Lei 12.670/96, aplicando a penalidade inserta no art. 123, V, “B” da Lei nº 12.670/96.

O agente fiscal informa que o contribuinte não apresentou o livro Caixa referente à movimentação financeira dos exercícios de 2012 a 2015, conforme solicitação feita através do Termo de Início de Fiscalização nº 2016.18726 e Termo de Intimação nº 2016.19879.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal onde alega fatos não pertinentes a acusação formalizada no presente auto de infração, posto que foi apresentado uma espécie de recurso padrão para todas as autuações realizadas dentro da mesma ação fiscal, alegando em síntese:

1. Que não houve a diferença apontada no auto de infração, pois o valor por ela informado é bem superior àquele que teria sido omitido, segundo o fisco estadual;
2. Que houve imprecisão na denúncia posta nos autos de infração, comprometendo a liquidez e certeza do crédito tributário apurado;
3. Que as informações contidas em seu SPED fiscal eram suficientes para modificar a conclusão do agente fiscal a respeito da infração denunciada;
4. Que a presunção de omissão de saída de mercadorias deverá ser revista devido o fisco não ter levado em consideração os materiais adquiridos para o ativo imobilizado. Ademais não foi observado o crédito para compensação de ICMS na aquisição de ativo permanente;
5. Que o combustível utilizado pela própria empresa não deverá ser tratado como mercadoria para revenda, já que se enquadra como mercadorias de uso e consumo;
6. Que devem ser levadas em consideração as notas fiscais de aquisição que não chegaram ao estabelecimento e mesmo assim foram lançadas na DRM;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Na instância de primeiro grau, a julgadora acatou a acusação fiscal imputada a empresa fiscalizada, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em virtude da aplicação da penalidade com base na Lei nº 16.258/17, que deu nova redação ao art. 123, V, “A” da Lei nº 12.670/96, reduzindo o valor da multa aplicada.

Em recurso interposto contra a decisão singular, a empresa mante as alegações iniciais.

A Assessoria Tributária, em seu parecer 115/2019, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

O parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Como sucintamente relatado, o recurso apresentado não possui qualquer sintonia com a autuação, tratando-se claramente de recurso padrão, portanto, não há o que ser enfrentado.

Entretanto, é importante registrar que todo contribuinte cadastrado no CGF, deverá possuir e escriturar o livro Caixa Analítico, detalhando a movimentação de recurso financeiro que transitarem pelas contas do Ativo Disponível, nós temos do art. 77, 8 1º da Lei nº 12.670/96 o seguinte:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.

Desta forma, está claro que houve o descumprimento da Obrigação acessória em questão.

X



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Não obstante, conforme identificado em primeira instância, a Lei 12.670/96, sofreu alterações, não sendo mais aplicável o Artigo 123, V, “B”, para esta infração. Devendo, portanto, ser aplicada a penalidade prevista no Artigo 123, V, “A” da citada Lei, vejamos:

V - relativamente aos livros fiscais:

a) inexistência de livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco: multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRCEs por livro;

Ficando da seguinte forma:

Exercício	Valor UFIRCE	Valor (Um)	Total
2012	600,00	R\$ 2,84	R\$ 1 701,60
2013	600,00	R\$ 3,04	R\$ 1 824,42
2014	600,00	R\$ 3,21	R\$ 1.924,50
2015	600,00	R\$ 3,34	R\$ 2 003,40
Total			R\$ 7.453,92

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para afastar o pedido de Nulidade suscitado pela parte, no mérito, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos da decisão de primeira instancia e conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, V “A” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Este é o voto.

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente FRANCISCO WELLINGTON CARDOSO DE CASTRO ME e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso, resolve por unanimidade de votos,

X

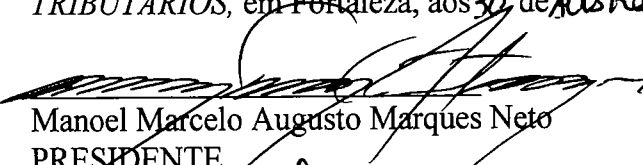


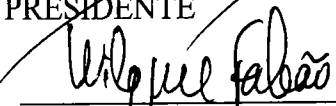
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

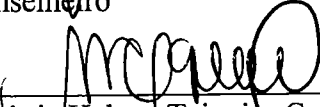
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

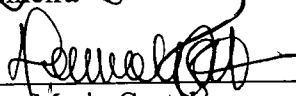
afastar o pedido de Nulidade suscitado pela parte, no mérito, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos da decisão de primeira instância, conforme o voto do Conselheiro Relator e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, V “A” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017

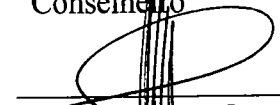
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Agosto de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro



Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira

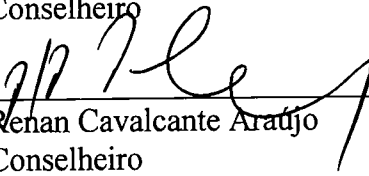

Mônica Maria Castelo
Conselheiro


Matheus Vilana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 30/08/2019


Almir de Almeida Cardoso Junior
Conselheiro – Relator


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro